

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 926, de 2016, que solicita ao Ministro de Estado do Trabalho informações quanto ao eventual impacto nas contas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com as modificações propostas no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2016, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que a contribuição sindical será devida somente pelos filiados aos sindicatos, em benefício de seus entes representativos, e dá outras providências.



RELATOR: Senador GLADSON CAMELI

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Mesa Diretora do Senado Federal o Requerimento nº 926, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim.

Pretende-se com o requerimento que:

a) sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Trabalho informações quanto ao eventual impacto nas contas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com as modificações propostas no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2016, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que a contribuição sindical será devida somente pelos filiados aos sindicatos, em benefício de seus entes representativos, e dá outras providências;

b) com base no art. 335 do RISF, o sobrestamento da tramitação do PLS nº 385, de 2016, até o retorno das informações solicitadas ao Ministro de Estado do Trabalho.

Nos termos do art. 216, III, do RISF e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a proposição foi despachada à Mesa para decisão.

II – ANÁLISE

A proposição sob exame tem fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Encontra fundamento, também, no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que, combinado com o referido art. 216, regula a admissibilidade e a tramitação dos requerimentos de informações.

A Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Logicamente, no desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que ele possa, de forma plena, exercer sua competência legislativa e fiscalizadora.

Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e admissíveis os repasses de informações, de natureza e alcance diversos.

No presente requerimento, as informações visam a elucidar eventual impacto nas contas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com as modificações propostas no Projeto de Lei (PLS) nº 385, de 2016, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que a contribuição sindical será devida somente pelos filiados aos sindicatos, em benefício de seus entes representativos

Como se sabe, a arrecadação da Contribuição Sindical é um suporte financeiro legal criado para custeio das entidades do Sistema Sindical Confederativo e, também, aporta recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Fica evidenciado, assim, o cumprimento e o atendimento dessas formalidades preliminares, condições essas imprescindíveis à admissibilidade do requerimento de informação.

Por outro lado, para a pertinente e adequada obtenção de informações, devem ser observados os procedimentos legalmente determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

No presente requerimento, as informações solicitadas não caracterizam natureza sigilosa e são condizentes com o exercício da função legislativa desta Casa, tendo, portanto, seu rito de tramitação e apreciação estipulado nos termos da Seção I, arts. 1º a 6º, do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

De acordo com o referido Ato, compete à Mesa Diretora a decisão sobre seu deferimento, a partir de relatório oferecido pelo respectivo relator da matéria.

Mais ainda, o art. 1º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, nada mais exige para o seu deferimento, a não ser as já referidas hipóteses de cabimento de iniciativa previstas no inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, quais sejam: somente *“serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora”*. Seus fundamentos para admissibilidade pressupõem, assim, matéria específica ou fato determinado, presente no Requerimento nº 926, de 2016, como enfatizado anteriormente.

Nesse contexto, o requerimento de informações solicitado, em nossa compreensão, encontra fundamentação, estando ainda de acordo com as condições expressas no Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e em conformidade com o art. 215, I, *a*, combinado com o art. 216, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela aprovação do Requerimento nº 926, de 2016, e seu encaminhamento ao Ministro de Estado do Trabalho.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator